



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 58132/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: ANA PAULA BRAGA SALAMON, CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, HENDRYO ANDERSON ANDRÉ

PROCURADOR: ANA LETÍCIA PIERRI DIAS ROSA, ANDRÉ NEGOZZEKI, BRUNO MARZULLO ZARONI, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, ELVIO RENATO SEVERO, FERNANDA DA VEIGA FRANCA, GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS, GABRIELA DELAZERI, GERALD KOPPE JUNIOR, JULIO CESAR MELO KRUEGER, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN, MAURO VINÍCIUS NUNES FESTA, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, VINÍCIUS AUGUSTO FERNANDES, VINÍCIUS GESSOLO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2470/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Especial. Convênio. Ausência de comprovantes de despesas registradas no SIT. Despesas com itens não previstos no plano de aplicação. Retiradas de dinheiro da conta específica sem qualquer justificativa. Lançamento incorreto de despesas da rubrica 3.1.90.11.01. Saldo final do convênio pendente de devolução. Não apresentação de conciliação bancária dos registros efetuados no SIT com o extrato da conta do convênio. Lançamentos em duplicidade. Não apresentação de três pesquisas de preços referentes à aquisição de bens e serviços. Pelo conhecimento e parcial provimento recursal.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista¹ interposto pela Sra. Ana Paula Braga Salamon, Presidente da CCNDIA – Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência no período de 30/11/2012 a 27/11/2013, e pelo Sr. Hendryo Anderson

¹ Peça 80 e 88 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

André, Presidente da CCNDIA – Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência no período de 28/11/2013 a 27/11/2017, em face do Acórdão nº 3642/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial nº 9647/17, referentes ao Termo de Convênio nº 490/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e a CNDIA – Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência, em razão de: a) ausência de comprovantes de despesas registradas no SIT; b) despesas com itens não previstos no plano de aplicação; c) retiradas de dinheiro da conta específica sem qualquer justificativa; d) lançamento incorreto de despesas da rubrica 3.1.90.11.01; e) saldo final do convênio pendente de devolução no valor de R\$171.103,95 (cento e setenta e um mil, cento e três reais e noventa e cinco centavos); f) não apresentação de conciliação bancária dos registros efetuados no SIT com o extrato da conta do convênio; g) lançamentos em duplicidade; e h) não apresentação de três pesquisas de preços referentes à aquisição de bens e serviços.

Com isso, foi determinado o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 218.238,93, além da aplicação de diversas multas administrativas e o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Os Recorrentes apresentaram petição² onde solicitam a anulação do julgamento e a devolução do prazo para juntada de novas razões e documentos, ou deferimento da juntada de documentos e razões, com a revisão dos fundamentos apresentados.

Através do Despacho nº 106/21³, foi determinada a intimação dos Recorrentes, para que regularizassem a sua representação processual.

Após as devidas intimações, os Recorrentes apresentaram⁴ instrumento de procuração de seu advogado.

Através do Despacho nº 203/21⁵, o Recurso de Revista foi recebido, em razão de estarem presentes os requisitos para a sua admissibilidade.

Após a devida distribuição⁶, foi determinada a remessa dos autos à CGE – Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações, conforme Despacho nº 106/21⁷.

Um dos advogados dos Recorrentes, Sr. Vinicius Gessolo de Oliveira, informou⁸ a renúncia dos poderes lhe conferidos, nos termos do art. 112, §2º, do CPC.

A CGE, através da Instrução nº 390/21⁹, opinou pelo não provimento do Recurso de Revista.

² Peça 62 destes autos.

³ Peça 63 destes autos.

⁴ Peça 68 destes autos.

⁵ Peça 71 destes autos.

⁶ Peça 74 destes autos.

⁷ Peça 75 destes autos.

⁸ Peça 77 destes autos.

⁹ Peça 78 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os Recorrentes apresentaram¹⁰ argumentos e documentos visando afastar os apontamentos de irregularidades, e solicitaram prazo para apresentação de documentação probatória, a fim de acessar autos dos processos de prestação de contas e do Relatório Final da Tomada de Contas da SEJUF – Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho.

Através do Despacho nº 325/21¹¹, foi deferido o pedido de dilação de prazo.

Os Recorrente apresentaram¹² argumentos e documentos, visando afastar os apontamentos de irregularidades.

Através do Despacho nº 418/21¹³, foi determinado o encaminhamento dos autos à CGE – Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

A CGE, através da Instrução nº 604/21¹⁴, opinou então pelo provimento parcial do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 887/21 – 2PC¹⁵, acompanhou as conclusões do opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos, acompanho os opinativos técnicos, para fins de dar parcial provimento ao Recurso de Revista.

Inicialmente, deve ser retirado o nome do Sr. Vinicius Gessolo de Oliveira como procurador dos Recorrentes, conforme termo de renúncia de poderes contidos na peça nº 77 destes autos.

a) ausência de comprovantes de despesas registradas no SIT;

Foi instaurada a Tomada de Contas Especial nº 9647/17 perante este Tribunal de Contas em decorrência do relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Resolução nº 82/16 – SEDS – Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, com a finalidade de apurar potenciais irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 490/2012 (SIT nº 12.143), celebrado pela referida Secretaria com a Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba, referente aos exercícios financeiros de 2012 a

¹⁰ Peça 80 destes autos.

¹¹ Peça 85 destes autos.

¹² Peça 88 destes autos.

¹³ Peça 105 destes autos.

¹⁴ Peça 106 destes autos.

¹⁵ Peça 107 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2015, com repasses previstos na ordem de R\$ 660.317,00, tendo por objeto o projeto “Formação e Articulação de Adolescentes para a Participação e o Controle Social”.

Foi verificado pela referida Secretaria a ausência de comprovantes de despesas registradas no SIT. No decorrer da Tomada de Contas Especial, os Responsáveis alegaram que instauraram uma força tarefa em 2016 para encontrar as notas fiscais que não haviam sido lançadas no sistema, mas, conforme constatou o Acórdão recorrido, não houve qualquer comprovação para fins de regularização deste item.

Em sede recursal, os Recorrentes apresentaram documentos e alegaram que a referida força tarefa recuperou as notas fiscais que, por problemas administrativos, não haviam sido lançadas no SIT, além de terem sido protocoladas na SEDS/SEJUF; que parte destas pendências foi sanada; que, apesar de solicitada a reabertura do SIT, servidoras do setor de prestação de contas da SEDS avaliaram que não precisaria ser aberto novamente, prejudicando a obrigação da tomadora de recursos; que foram sanadas as pendências, mas foram citadas outras pela comissão de Tomada de Contas da SEDS; que a SEDS aprovou os lançamentos do SIT em todos os relatórios produzidos no decorrer da execução do Projeto; que é apresentada tabela com a descrição das notas fiscais; que, se existiu alguma ausência de notas, a responsabilidade é solidária com as fiscais do contrato e da Secretaria de Estado da Secretaria da Família.

A CGE concluiu que não houve total esclarecimento e regularização do presente item.

Após análise dos autos, acompanho o opinativo técnico, para fins de negar provimento ao Recurso de Revista quanto a este ponto.

Conforme análise pormenorizada realizada pela Unidade Técnica, apesar da documentação apresentada, inclusive descrita em tabela, algumas despesas registradas no SIT continuam sem a devida comprovação.

Por exemplo, as despesas constantes no extrato referente ao mês de fevereiro de 2014 não correspondem aos valores constantes no SIT, nem mesmo em relação à última tabela apresentada pelos Recorrentes, conforme ressaltou a CGE, nos seguintes termos:

“Ocorre que, na aba extratos bancários apresentados, conforme bem demonstrado abaixo, foi inserido o extrato referente ao mês de fevereiro de 2014 por exemplo, mas a soma das despesas não corresponde com o valor apresentado no SIT, nem mesmo na tabela apresentada na última manifestação da defesa. Vejamos:

[...]”¹⁶

Assim, verifica-se que os Recorrentes não apresentaram documentos e informações que regularizem o apontamento de irregularidade em sua integralidade, simplesmente juntando diversos documentos e comprovantes sem demonstrar a devida

¹⁶ Pg. 07 da peça 106 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

correspondência com os valores constantes no SIT, permanecendo a irregularidade referente à ausência de comprovantes de despesas registradas no SIT.

O mesmo ocorreu no decorrer dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Resolução nº 82/16 – SEDS – Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, onde os responsáveis pela prestação de contas da Entidade tomadora dos recursos simplesmente apresentaram diversos documentos, sem demonstrar, pormenorizadamente, a utilização e a aplicação dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio, deixando todo o trabalho de separação e análise dos documentos aos membros da referida Comissão, que tiveram que realizar comparações, estudos, comparativos e conferências, um verdadeiro trabalho de auditoria, para fins de verificar o modo como foram utilizados tais recursos, conforme consta na Ata da referida Comissão, nos seguintes termos:

“[...] A Comissão ressaltou que a OSC entregou uma conciliação bancária incompleta e com equívocos e somente após catalogar todas as despesas entregues por eles e as cedidas pela Prestação de Contas foi possível identificar os valores apontados. [...]”¹⁷

No Relatório Final da referida Comissão foi descrito o mesmo fato, de que a Entidade apresentou documentos desorganizados e com planilhas incompletas, gerando um verdadeiro trabalho de auditoria aos servidores da SEDS, nos seguintes termos:

“A partir dos documentos apresentados pela OSC, a comissão iniciou um processo de separação, classificação e análise dos documentos, visto que estavam desorganizados, misturados com os de outros convênios e sem uma ordem lógica. Os documentos encontrados referentes ao convênio em tela foram juntados às fls. 114-155 (atas), fls 204-363 (extratos emitidos à época e planilhas contábeis), fls. 393-429 (extratos emitidos pela Caixa Econômica — atual), fls. 430-466 (planilha de conciliação bancária - "Extratos Comentados), fls. 487-846 (orçamentos), fls. 901-2022 (despesas).

Na planilha denominada "Extratos Comentados", já citada, a OSC descreve as saídas de recurso da conta bancária, relacionam as despesas referente a saída, justificando algumas despesas sem comprovantes e outras saídas que não conseguiram identificar o destino, numa tentativa de apresentar a conciliação das despesas solicitada por esta Comissão à OSC. Ressalte-se que a execução financeira seguiu até o ano de 2015, mas que tal planilha se encerra na data de 16/12/2013.

A comissão iniciou um processo de análise despesa a despesa, na tentativa de localizar seu débito no extrato da conta corrente e de localizá-la no SIT, já que a planilha da OSC apresentou-se bastante inconsistente. Detectou-se que parte dos documentos apresentados pela OSC não estavam na ordem da saída de recursos da conta bancária, alguns não estavam identificados, muitos recibos não tinham assinatura, outros não estavam previstos no plano de aplicação e muitos que estavam lançados no SIT/TCE-PR não estavam dentre os apresentados pela OSC. Diante disto, a comissão decidiu por

¹⁷ Pg. 199 da peça 100 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*solicitar ao setor de Prestação de Contas da SEDS todos comprovantes que este possuía arquivados relativos a este convênio. [...]*¹⁸

Novamente, em sede recursal, os Recorrentes apresentam diversos documentos, mas sem demonstrar, pormenorizadamente, quais se referem às despesas não registradas no SIT, afirmando que é necessário que este Tribunal realize a confrontação das notas com os extratos das contas correntes. Ora, os processos de Tomada de Contas que tramitam perante este Tribunal são a oportunidade para que os gestores do patrimônio público prestem contas da sua devida utilização, não somente apresentando documentos, mas através de demonstração pormenorizada, servindo tais documentos somente para a comprovação de seus argumentos e demonstrações.

Não se prestam estes autos para que o Tribunal realize a obrigação dos responsáveis pela prestação de contas, ou seja, para que busque entre os documentos apresentados a eventual regularização dos apontamentos, sem nem mesmo indicação ou demonstração pelos responsáveis. Desse modo, não se verifica qualquer demonstração da devida utilização do patrimônio público pelos recorrentes, uma vez que não demonstraram, devida e pormenorizadamente, os devidos comprovantes de despesas realizadas no SIT de modo integral, conforme constatado pela CGE.

Quanto à alegação de que teriam pedido a reabertura do SIT perante a SEDS, tal fato não possui qualquer impacto na presente tomada de contas, pois os Recorrentes possuem a oportunidade, nos presentes autos, de demonstrar a devida utilização dos recursos públicos perante este Tribunal de Contas, inclusive em relação a quaisquer apontamentos ou fatos relativos ao SIT, não necessitando de qualquer reabertura do sistema perante o SEDS.

Além disso, as servidoras da SEDS entenderam que não era necessária a reabertura do SIT, uma vez que os Recorrentes não estavam apresentando regularização dos itens apontados, inclusive solicitavam aditamento do prazo para apresentação de novos documentos e não indicavam quando seria realizada a devolução nos valores residuais do Convênio, conforme descrito em uma das Atas da Comissão, nos seguintes termos:

*“[...] A servidora Marise informou que recebeu o protocolado no qual a OSC CIRANDA solicita a abertura do SITT-CE e questionou se os mesmos iriam realizar a devolução do valor citado na Notificação nº 004/2016, ao que a Presidente da Comissão esclarece que o atual Presidente e a ex Presidente da OSC estiveram em reunião com a Comissão e relataram que não teriam condições de efetuar a devolução até o dia 02.12.2016 (sexta-feira), bem como teriam encontrado outros documentos para justificar as despesas sem comprovantes, mas não haviam apresentado os mesmos.[...]”*¹⁹

Também não se verifica qualquer procedência da alegação de responsabilidade solidária das fiscais do contrato e da Secretaria de Estado da Secretaria da Família em relação às irregularidades tratadas nos presentes autos, pois a referida Secretaria promoveu a devida Tomada de Contas Especial para apurar a

¹⁸ Pg. 470 da peça 103 destes autos.

¹⁹ Pg. 199 da peça 100 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ausência de prestação de contas dos Recorrentes, o que culminou com o trâmite dos presentes autos, que oportunizam, novamente, a possibilidade aos Recorrentes de demonstrarem a devida utilização dos recursos públicos tomados através de convênio.

Frente ao exposto, verifico que não deve ser dado provimento ao Recurso de Revista quanto a este ponto.

b) despesas com itens não previstos no plano de aplicação;

O relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Resolução nº 82/16 – SEDS apontou a existência de despesas realizadas em itens não previstos no plano de aplicação, como fichas de fliperama, mesa de bilhar, gêneros alimentícios, pedágio, combustível e até mesmo gastos em danceteria e choperia no Município de Foz do Iguaçu, inclusive apresentação de nota fiscal com prazo de validade excedido.

O Acórdão recorrido considerou tais despesas como irregulares, pois o art. 13, §4º, da Resolução nº 28/11 deste Tribunal de Contas, é expresso ao vedar a utilização de valores em despesas não previstas no Plano de Aplicação.

Os Recorrentes alegam que todos os recursos do convênio foram utilizados para a execução do projeto “Formação e Articulação de Adolescentes para a Participação e o Controle Social”, através da metodologia da educosociocomunicação, voltados à inserção em espaços públicos de participação popular; que o trabalho foi executado por equipe contratada; que a aquisição de alimentação faz parte de sua utilização no projeto; que a alimentação não ocorre apenas durante a reunião em coffee break, mas também previamente às reuniões do Conselho Estadual da Infância e Adolescência, posterior até o embarque nos ônibus, visto que são pessoas de baixa renda, acompanhados de técnicos do projeto que são os beneficiários; que a Nota Fiscal nº 45 da empresa Paráfrase se refere a serviços de diagramação, prestados pelo Sr. Flávio Sebastião de Freitas, antigo contratado da Entidade sob o regime de CLT, no período de 02/2013 a 12/2013, sendo que a nota fiscal foi emitida em 10/2014; que o material diagramado consta nos autos, trazendo resultados para o projeto; que não há ilegalidade na contratação de serviços de pessoa jurídica cujo sócio-administrador seja pessoa emitida da entidade; que a Nota Fiscal nº 23 se refere a outro convênio.

A CGE concluiu que não houve total esclarecimento e regularização do presente item.

Após análise dos autos, acompanho o opinativo técnico, para fins de negar provimento ao Recurso de Revista quanto a este ponto.

Conforme alegaram os Recorrentes, o plano de aplicação de recursos financeiros do convênio contemplava despesas com transporte e alimentação, conforme trecho colacionado na pg. 06 da peça nº 88 destes autos. No entanto, o apontamento de irregularidade da Comissão da SEDS quanto a estas despesas se refere a terem ultrapassado o valor previsto no plano de aplicação de recursos para estas categorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre às despesas relativas a fichas de fliperama, mesa de bilhar, e gastos em danceteria e choperia no Município de Foz do Iguaçu, não encontram qualquer respaldo no plano de aplicação de recursos financeiros do convênio, sendo que os Recorrente não teceram quaisquer comentários, restando mantidas as irregularidades quanto a este ponto.

Quanto aos gastos em danceteria e choperia no Município de Foz do Iguaçu, os Recorrente alegaram que, apesar da razão social, trata-se de um ambiente convencional de almoço, não havendo na descrição da nota qualquer consumo de bebida alcoólica ou consumação. No entanto, em consulta realizada na internet, verifica-se que o estabelecimento comercial intitulado Rafain Chopp, constante na Nota Fiscal nº 32914, contida na pg. 90 da peça nº 101 destes autos, possui como descrição “Bar descolado e espaçoso tem telão, mesas ao ar livre, menu brasileiro de grelhados e comidinhas de boteco”, localizado na Av. Jorge Schimmelpfeng, 450 – Centro, Foz do Iguaçu.

Em pesquisa realizada em seu site, verifica-se que o referido estabelecimento serve almoço, happy hour, jantar e diversão a noite, com música ao vivo e transmissões futebolísticas.

Desse modo, pairam dúvidas a respeito das efetivas despesas realizadas em tal estabelecimento, limitando-se os Recorrentes a afirmar que se trata de alimentação. No entanto, na referida nota fiscal, consta em seu descritivo somente “despesas com alimentação”, no valor de R\$ 150,00, sem constar quantas refeições foram efetivamente servidas, divergindo das demais notas fiscais, onde consta o quantitativo de refeições, a exemplo da Nota Fiscal nº 1386, da Panificadora e Lanchonete Zé Colmeia, também constante na pg. 90 da peça nº 101 destes autos, onde consta “3 alimentação”, com valor unitário de R\$ 10,00, no total de R\$ 30,00.

Além disso, a glosa de tais despesas não se refere, somente, ao seu enquadramento material no plano de aplicação de recursos, mas, também, ao seu aspecto quantitativo, pois tais despesas extrapolaram a previsão de gastos nas referidas categorias de despesas, conforme bem concluiu a Comissão da SEDS em seu Relatório Final, nos seguintes termos:

“Outros pontos levantados pela comissão ao analisar a execução financeira, referem-se ao fato de a OSC não ter respeitado as quantidades e os valores dos itens previstos no Plano de Aplicação, a exemplo das despesas com pagamento de pessoal e encargos sociais, as quais foram executadas por período maior que os 18 (dezoito) meses previstos. A despesa com encargos sociais dos funcionários excedeu sobremaneira, em mais de R\$ 135.000,00. Nos itens referentes à almoço e coffee break também não respeitaram os valores estabelecidos, que eram de R\$ 23,37 e R\$ 10,00, respectivamente, tendo sido pago ao longo do convênio diversos valores acima destes. Ademais, a despesa de coffee break também excedeu em mais que o dobro do valor previsto, sendo necessário que a comissão glosasse a diferença destes valores.

Outra questão afeta à execução financeira, é a prestação de contas incompleta quanto à alguns itens, como as despesas com táxi, as quais foram demonstradas apenas com boletos pagos, acompanhados de nota fiscal da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Associação de Rádio Táxi de Curitiba, sendo a grande parte deles sem qualquer comprovação ou recibo das corridas que compunham aquele valor, sem que fosse demonstrada a data, o usuário, itinerário, não sendo possível à comissão avaliar se tais despesas referem-se ou não ao objeto do convênio em tela, entendendo que tais despesas deveriam também ser glosadas, a menos que a OSC apresentasse os recibos de cada corrida, o que não o fez. Foram executadas ainda uma série de despesas não previstas no Plano de Aplicação, tais como gêneros alimentícios, fichas de fliperama e mesa de bilhar pedagógico, combustível, além da apresentação de uma nota fiscal de uma danceteria e choperia em Foz do Iguaçu.*²⁰

Assim, tendo em vista que os gestores do patrimônio público, inclusive os tomadores de recursos, como no presente caso, possuem a obrigação de prestar as devidas contas de sua gestão a este Tribunal, deveriam os Recorrentes demonstrar, pormenorizadamente, que tais despesas tratavam efetivamente de alimentação e que estavam dentro dos limites traçados no plano de aplicação de recursos, com a comprovação do seu horário de emissão, o quantitativo de refeições servidas, e os seus beneficiários, para que não parem dúvidas da regularidade de sua aplicação, fato este que não ocorre.

Ainda, conforme citado acima, somente as despesas com encargos sociais excederam em mais de R\$ 135.000,00 os limites previstos no plano de aplicação de recursos para tais despesas.

Quanto à Nota Fiscal nº 45, emitida pela empresa Paráfrase, as alegações dos Recorrentes não abordaram o cerne da questão, uma vez que a Comissão da SEDS apontou que a referida nota fiscal foi glosada por ter sido emitida após a sua validade, ou seja, tal nota fiscal não possuía qualquer validade jurídica.

Conforme bem constatado no Relatório Final da Comissão da SEDS, a Nota Fiscal nº 45 emitida pela empresa Paráfrase possuía validade até 03/12/2012, mas foi emitida em 30/10/2014, nos seguintes termos:

*“Ainda sobre a execução, importa ressaltar que foi expedida uma Nota Fiscal da empresa Paráfrase (Flávio Sebastião de Freitas), no valor de R\$ 4.000,00, que encontrava-se vencida na data de sua emissão (a nota era válida até 03/12/2012 e foi emitida em 30/10/2014), a qual também foi glosada pela comissão (vide fotocópia da Nota Fiscal nº 045 à fl. 1840 do presente protocolado).*²¹

Ocorre que, antes das notas fiscais eletrônicas, as notas fiscais físicas para prestação de serviços necessitavam de uma AIDF – Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, a ser emitida pelos Municípios, a fim de autorizar que as gráficas confeccionassem os talões de notas fiscais às empresas prestadoras de serviços. Tal metodologia era estabelecida por decreto municipal de cada município, que também estabelecia o prazo de validade de tais notas fiscais.

Assim, as notas fiscais eram impressas pelas gráficas mediante a referida AIDF emitida pelo Município, com prazo de validade para a sua utilização,

²⁰ Pg. 460 da peça 103 destes autos.

²¹ Pg. 461 da peça 103 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devendo, após expirar o referido prazo de validade, ser entregues para a sua destruição pelo Fisco Municipal, ocasião em que poderia ser emitida outra AIDF para impressão de novas notas fiscais. Com isso, o Município possuía o controle das notas fiscais impressas pelas gráficas, evitando fraudes e ilegalidades no uso indevido das notas.

Como exemplo, podemos citar o Decreto Municipal de São Paulo nº 15.416/06, onde o site da Gráfica MR-3 descreve o seu funcionamento, nos seguintes termos:

“10. Qual o prazo de validade para as Notas Fiscais de Prestação de Serviços?”

O prazo para a emissão da NFS é de 04 (quatro) anos, a contar da data de autorização da respectiva AIDF, conforme previsão do artigo 190 do Decreto Municipal nº 15.416/06.

11. Após expirar o prazo de validade das Notas Fiscais de Prestação de Serviços o que deve ser feito?

O contribuinte deverá apresentar ao Fisco, em até 60 (sessenta) dias, os documentos fiscais ainda não emitidos, a fim de serem destruídos.²²

Desse modo, a Nota Fiscal nº 45 não possui qualquer validade jurídica, uma vez que deveria ter sido apresentada para o fisco municipal para a sua destruição no tempo devido, para que fossem evitadas fraudes na sua utilização, ou seja, foi emitida em absoluta ilegalidade e de forma fraudulenta.

Quanto à Nota Fiscal nº 23, apesar das alegações dos Recorrentes, refere-se a outro convênio, não sendo tratada pela Comissão da SEDS em seu Relatório Final e nem no âmbito dos presentes autos.

Frente ao exposto, verifico que não deve ser dado provimento ao Recurso de Revista quanto a este ponto.

c) retiradas de dinheiro da conta específica sem qualquer justificativa;

O relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Resolução nº 82/16 – SEDS apontou a ocorrência de retiradas de dinheiro de conta específica sem qualquer justificativa.

O Acórdão recorrido considerou irregular tal apontamento, em razão da defesa não ter prestado nenhum esclarecimento quanto a este ponto.

Os Recorrentes não apresentaram quaisquer argumentos ou documentos a respeito do presente apontamento.

d) lançamento incorreto de despesas da rubrica 3.1.90.11.01;

²² Disponível em < <https://www.mr3grafica.com.br/notas-fiscais>>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Resolução nº 82/16 – SEDS apontou que foi realizado lançamento incorreto de despesas na rubrica 3.1.90.11.01 (Vencimentos e Salários), que ficou com saldo na rubrica 3.1.90.13.99 (Outras obrigações patronais), que restou deficitária.

O Acórdão recorrido considerou irregular tal apontamento, em razão da defesa não ter prestado nenhum esclarecimento quanto a este ponto.

Os Recorrentes alegam que enviaram ofício à SEDS, com requerimento de prorrogação, que permitia todas as correções e o lançamento correto da despesa na rubrica 3.1.90.11.01; que a prorrogação foi autorizada através do quarto termo aditivo do convênio, por seis meses, com término previsto para 21/06/2015; que, depois, a Secretaria informou que havia autorizado somente a prorrogação, sem que isso implicasse em extensão do prazo para pagamento de um funcionário por mais seis meses após a prorrogação; que houve autorização pela Secretaria e posterior informação contraditória, em prejuízo da prestação de contas dos Recorrentes; que, caso seja mantida a irregularidade, deve ser atribuída responsabilidade à gestora da entidade.

A CGE concluiu que o fato foi justificado com a apresentação dos ofícios solicitando a autorização para a devida correção.

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo técnico, para fins de dar provimento ao Recurso de Revista quanto a este ponto.

Conforme concluiu a CGE, *“o fato foi justificado com a apresentação dos Ofícios solicitando a autorização para a devida correção. Nos ofícios de nº 003/2016 e 004/2016 (peças 92 e 93), foi solicitado o ajuste de despesas lançados equivocadamente na rubrica “3.1.90.11.01 – Vencimentos e Salários”, para a rubrica “3.1.90.13.99 – Outras Obrigações Patronais”²³, com a devida informação dos lançamentos a serem realizados, conforme quadros constantes nas pg. 10 a 12 da peça nº 106 destes autos.*

Desse modo, deve ser dado provimento ao recurso de revista quanto a este ponto.

e) saldo final do convênio pendente de devolução no valor de R\$171.103,95 (cento e setenta e um mil, cento e três reais e noventa e cinco centavos);

O relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Resolução nº 82/16 – SEDS apontou que se constatou saldo final na conta do convênio, pendente de devolução, no valor de R\$171.103,95.

O Acórdão recorrido considerou que não foram apresentadas justificativas capazes de regularizar o apontamento, não sendo anexada documentação com comprovante de pagamento ou guia de recolhimento.

²³ Pg. 10 da peça 106 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os Recorrentes alegam que o saldo final do convênio pendente de devolução é de R\$ 61.257,03, que representa o resultado do valor do repasse e rendimentos, subtraindo-se de todos os valores de despesas comprovadas; que o valor foi calculado a partir da diferença entre o valor inicial do projeto, de R\$ 660.317,00, acrescido dos rendimentos financeiro, de R\$ 41.830,77, e os valores executados pelo projeto, de R\$ 527.418,17, com os gastos não registrados no SIT, de R\$ 2.314,85, e despesas do convênio com itens não previstos no plano de aplicação, de R\$ 113.472,03.

A CGE concluiu que o saldo final do convênio pendente de devolução ficou parcialmente esclarecido, devendo ser devolvido o valor de R\$ 148.331,23.

Após análise dos autos, acompanho o opinativo técnico, para fins de dar provimento parcial ao Recurso de Revista quanto a este ponto.

Conforme demonstrou a CGE, o valor total repassado pelo convênio foi de R\$ 660.317,00, conforme planilha do SIT e registros de comprovação, sendo aplicados de forma regular o total de R\$ 511.985,77, devendo ser devolvido o valor de R\$ 148.331,23, referente ao saldo e a despesas sem comprovação, conforme minuciosamente descrito em sua Instrução, nos seguintes termos:

“Na peça nº 94 (fls. 01 a 14), foi anexado Termo Parcial de Objetivos Atingidos e Relatório de Execução, em nome da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social. Nos referidos documentos, foi informado que o valor total estimado do projeto era R\$ 660.317,00 (seiscentos e sessenta mil e trezentos e dezessete reais) e que o total executado até dezembro de 2013 foi R\$ 354.695,47 (trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Na peça 95 foi anexado o Segundo Relatório Parcial de Execução, no qual foi informado que até o 1º semestre de 2014, haviam sido executados R\$ 441.353,14 (quatrocentos e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos).

Pois bem, ainda na peça de nº 95 (fls. 16 a 22), foi apresentado um relatório de acompanhamento, o qual demonstrou que o total executado até dezembro de 2014 teria sido R\$ 527.418,71 (quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e um centavos).

Sendo assim, se até dezembro de 2014 houve a execução de R\$ 527.418,71 (quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e um centavos) e o valor total estimado do projeto era R\$ 660.317,00 (seiscentos e sessenta mil e trezentos e dezessete reais), deixaram de ser repassados e/ou informados, R\$ 132.898,29 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos).

No Termo Parcial de Objetivos Atingidos (peça 94, fls. 12 a 14), constam algumas observações com esclarecimentos importantes acerca de despesas que não estavam previstas e/ou não foram registradas no Sit. Vejamos:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, somando todas as despesas mencionadas anteriormente pela própria Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e que foram realizadas indevidamente ou sem o registro no SIT, entendemos que tais gastos devem ser devolvidos, no montante de R\$ 11.555,39 (onze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

No Segundo Relatório Parcial de Execução (peça 95, fls. 14 e 15), constam mais algumas observações com esclarecimentos importantes acerca de despesas que não estavam previstas e/ou não foram registradas no Sit. Vejamos:

[...]

Portanto, realizando a soma das despesas descritas anteriormente também pela própria Secretaria, há um total de mais R\$ 15.838,76 (quinze mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), que devem ser devolvidos.

Diante da realização dos dois estornos pela Entidade (R\$ 569,15 ref a pagamentos de pedágio, táxi, gasolina e despesas com materiais e R\$ 711,20), a soma dos valores do primeiro e segundo termos, subtraindo o valor estornado (R\$ 1.280,00), corresponde a necessidade de devolução no montante de R\$ 26.114,15 (vinte e seis mil, cento e quatorze reais e quinze centavos).²⁴

Desse modo, deve ser dado parcial provimento ao Recurso de Revista, para que o saldo final do convênio pendente de devolução constante no Acórdão recorrido seja reformado, passando para R\$ 148.331,23.

f) não apresentação de conciliação bancária dos registros efetuados no SIT com o extrato da conta do convênio;

O relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Resolução nº 82/16 – SEDS apontou que não foi apresentada conciliação bancária dos registros efetuados no SIT com o extrato da conta do convênio.

O Acórdão recorrido concluiu que não foram apresentadas justificativas que regularizassem tais inconformidades.

Os Recorrentes alegam que a documentação constante nos Anexos A e B se referem a despesas aplicáveis ao convênio; que a conciliação bancária foi aprovada em todas as oportunidades por relatório da SEDS, com algumas glosas, e os valores e notas retirados do SIT, originando parte do valor a ser devolvido; que, portanto, houve aprovação pelos fiscais do convênio, sendo incorreto afirmar que não houve conciliação bancária.

A CGE concluiu que não foram apresentadas as devidas conciliações bancárias.

²⁴ Pg. 12 da peça 106 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após análise dos autos, acompanho o opinativo técnico, para fins de negar provimento ao Recurso de Revista quanto a este ponto.

Apesar dos documentos apresentados pelos Recorrentes, não constam conciliações bancárias demonstrando a exata e devida correspondência entre cada uma das movimentações bancárias e as suas despesas respectivas, mês a mês, a fim de demonstrar o regular emprego dos recursos públicos.

Conforme bem destacou a CGE, a exemplo do mês de fevereiro de 2014, o extrato bancário apresentado não corresponde à soma das despesas constantes no SIT e nem mesmo com a tabela apresentada pelos Recorrentes.

É obrigação dos Recorrentes, enquanto tomadores de recursos públicos, prestar as devidas contas à SEDS e a este Tribunal de Contas. No entanto, a entidade não prestou as devidas contas perante o SIT, sendo necessário que a SEDS instaurasse Tomada de Contas Especial, para avaliar as contas da entidade. Além disso, conforme destacado amplamente nas Atas e no Relatório Final da comissão da SEDS, encarregada de dar andamento à referida Tomada de Contas, a entidade não apresentou conciliação bancária dos registros efetuados no SIT com o extrato da conta do convênio, ficando tal encargo à referida comissão, que teve que realizar auditoria nos documentos apresentados pela entidade, que foram entregues desorganizados e com planilhas incompletas.

Novamente, em sede recursal, os Recorrentes simplesmente apresentam diversos documentos e alegam que a conciliação bancária foi aprovada em todas as oportunidades por relatório da SEDS, mas não apresentam qualquer demonstrativo contábil ou financeiro para comprovar a lisura da aplicação dos recursos recebidos, através do comparativo entre o movimento bancário e as despesas realizadas, obrigação inafastável dos tomadores de recursos públicos. Conforme já exposto, tal fato obrigou a comissão da SEDS a realizar trabalho de auditoria, inclusive com a realização de conciliações bancárias, que encontraram diversas irregularidades, quais sejam, as tratadas nos presentes autos.

Desse modo, verifica-se que a entidade tomadora dos recursos não apresentou conciliação bancária dos registros efetuados no SIT com o extrato da conta corrente do convênio, nem na época devida perante o SIT deste Tribunal de Contas, nem perante a SEDS em autos de Tomada de Contas Especial, e nem no presente recurso.

Frente ao exposto, verifico que não deve ser dado provimento ao Recurso de Revista quanto a este ponto.

g) lançamentos em duplicidade;

O relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Resolução nº 82/16 – SEDS apontou a ocorrência de lançamentos em duplicidade.

O Acórdão recorrido concluiu que não foram apresentadas justificativas que regularizassem tais inconformidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os Recorrentes alegam que os documentos apresentados nos anexos A e B suprem a irregularidade apontada.

A CGE não apresentou conclusão quanto a este tópico.

Após análise dos autos, verifico que deve ser negado provimento ao Recurso de Revista quanto a este ponto.

Os Recorrente simplesmente alegam que os documentos contidos nos anexos A e B suprem a irregularidade apontada, sem realizar minuciosa demonstração das suas alegações. Conforme já exposto anteriormente, a entidade apresentou diversos documentos desorganizados e com planilhas incompletas, gerando trabalho de auditoria aos servidores da SEDS. Em sede recursal, os Recorrente fazem o mesmo, apresentando diversos documentos sem quaisquer alegações ou demonstrações, falhando em seu devido dever de prestar contas da utilização de recursos públicos.

Desse modo, verifico que os Recorrentes não apresentaram elementos suficientes para demonstrar que não ocorreram lançamentos em duplicidade, devendo prevalecer o trabalho de auditoria realizado pela Comissão da SEDS.

Frente ao exposto, verifico que não deve ser dado provimento ao Recurso de Revista quanto a este ponto.

h) não apresentação de três pesquisas de preços referentes à aquisição de bens e serviços.

O relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Resolução nº 82/16 – SEDS apontou a ausência de apresentação de três pesquisas de preços para aquisição de bens e serviços pela entidade tomadora de recursos.

O Acórdão recorrido concluiu que não foram apresentadas justificativas que regularizassem tais inconformidades.

Os Recorrentes alegam que não existem indicativos de que tenha sido causado algum prejuízo aos cofres públicos ou à execução do objeto do convênio; que o plano de aplicação previu os valores necessários para a realização de cada ato e tais valores foram aprovados pela Secretaria de Estado.

A CGE não apresentou conclusão quanto a este tópico.

Após análise dos autos, verifico que deve ser negado provimento ao Recurso de Revista quanto a este ponto.

Conforme constatou a Comissão da SEDS, não foram apresentadas pesquisas de preços, sendo apresentadas cópias da mesma pesquisa, ou seja, em vez da apresentação de orçamentos de três empresas diferentes, foram apresentadas três cópias do mesmo orçamento, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“A Comissão prosseguiu também com a organização dos orçamentos apresentados pela OSC para execução das despesas previstas no plano de aplicação, constando a duplicidade e até mesmo a triplicidade de orçamentos (aos invés de 3 orçamentos de empresas diferentes, 3 cópias do mesmo orçamento).”²⁵

Desse modo, resta demonstrada a ausência de orçamentos para a realização de despesas pela entidade tomadora. Apesar disso, não há indicação de qualquer prejuízo aos cofres públicos ou à execução do objeto do convênio, conforme alegam os Recorrentes. No entanto, a praxe administrativa e jurisprudência de tribunais, inclusive deste Tribunal de Contas, é firme em exigir a realização de pesquisa de preços para a realização de despesas públicas decorrentes de convênios, inclusive estando disciplinada na Resolução nº 28/2011 deste Tribunal, que dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal e institui o Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos seguintes termos:

“Art. 18 No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

§ 1º O atendimento ao princípio da economicidade deverá ser comprovado mediante prévia pesquisa de preços junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

§2º Os orçamentos deverão estar datados e discriminados de maneira que permitam comprovar que foi assegurada a isonomia aos interessados para fornecer o bem ou o serviço cotado.”

Frente ao exposto, verifico que não deve ser dado provimento ao Recurso de Revista quanto a este ponto.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 3642/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de considerar regular o apontamento referente a “lançamento incorreto de despesas da rubrica 3.1.90.11.01”, sem quaisquer reflexos na aplicação de sanções, uma vez que não foi aplicada multa administrativa especificamente a este item; e para considerar parcialmente sanado os valores pendentes de devolução, passando de R\$ 171.103,95 para R\$ 148.331,23 os valores devidos para recolhimento dos recursos repassados; mantendo-se as demais conclusões e determinações do referido Acórdão em sua integralidade.

²⁵ Pg. 201 da peça 100 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Encaminhar os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que seja retirado o nome do Sr. Vinicius Gessolo de Oliveira como procurador dos Recorrentes, nos termos do termo de renúncia de poderes contido na peça nº 77 destes autos.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - Conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 3642/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de considerar regular o apontamento referente a “lançamento incorreto de despesas da rubrica 3.1.90.11.01”, sem quaisquer reflexos na aplicação de sanções, uma vez que não foi aplicada multa administrativa especificamente a este item; e para considerar parcialmente sanado os valores pendentes de devolução, passando de R\$ 171.103,95 para R\$ 148.331,23 os valores devidos para recolhimento dos recursos repassados; mantendo-se as demais conclusões e determinações do referido Acórdão em sua integralidade.

II - Encaminhar os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que seja retirado o nome do Sr. Vinicius Gessolo de Oliveira como procurador dos Recorrentes, nos termos do termo de renúncia de poderes contido na peça nº 77 destes autos.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente